

A . I. N° - 206894.0072/07-6  
AUTUADO - NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - LÍDIO DE SOUZA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 10.04.08

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0072-04/08

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS MERCADORIAS EM TRÂNSITO E O DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Com as provas apresentadas junto com a defesa, restou comprovado que as mercadorias que estavam sendo transportadas correspondem às que estavam consignadas na nota fiscal que acobertava a operação. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/10/07 para exigir ICMS no valor de R\$237.354,00, acrescido de multa de 100%, em decorrência da constatação de divergência entre as mercadorias relacionadas no documento fiscal e as mercadorias que estavam sendo transportadas, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 7. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias estavam sendo transportadas acobertadas com fotocópia de 2<sup>a</sup> via de nota fiscal nº 203, com descrição de produtos diferentes do realmente transportado, que se trata de produtos importados da China: DVD/CD REWRITABLE DRIVE UNIT MOD NO/AW-Q160A, conforme fotocópia do rótulo do produto, acondicionado em 780 caixas com dez unidades cada e contagem física efetuada, sendo que o documento fiscal refere-se a UNIDADE DE GRAVADOR E REGRAVADOR DE DVD, OEM MODELO INTERNO EIDE, PRETO MODELO AW-Q170A-ZD; Guia de Importação e liberação das mercadorias, sem comprovação de recolhimento do ICMS; extrato de Declaração de Importação e documentação complementar, conforme cópias juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 51 a 71, inicialmente discorre sobre a infração e esclarece que exerce atividade de importação, industrialização, montagem e comércio de produtos de informática, eletro-eletrônico, telecomunicação e periféricos.

Afirma que firmou contrato de importação com a Sony Exim Service para importação de gravadores e reprodutores de DVD – CD, ressaltando que na fatura invoice 48713 encontra-se descrito o equipamento AW-Q160A-B2 ou AW-Q170A-B2, por se tratar de modelos similares, tendo obtido o despacho aduaneiro para liberação das mercadorias importadas conforme registro da Declaração de Importação 07/1194717-6 de 04/09/07, tendo pago os impostos federais. Para proceder ao transporte das mercadorias, obteve guia de liberação sem comprovação do ICMS, por se tratar de mercadoria contemplada no regime de diferimento.

Esclarece que tendo enviado a cidade de Salvador, a nota fiscal nº 203 através da TAM Linhas Aéreas S/A para acobertar a circulação das mercadorias até a cidade de Ilhéus, tendo a mesma sido extraviada, providenciou uma fotocópia autenticada da segunda vida, que foi encaminhado à transportadora, ficando surpreendido com a autuação. Salienta que após a apreensão, cancelou a nota fiscal extraviada e emitiu a nota fiscal de nº 213, tendo a mercadoria sido liberada e posteriormente lavrado o Auto de Infração.

Alega que as mercadorias objeto da autuação estão contempladas no regime de diferimento, nos termos do Dec. 4.316/95 e que “inexiste no presente caso, ICMS a ser pago”. Diz que não se pode cobrar tributo de uma operação contemplada com benefício fiscal, transcreve o art. 39 do RPAF/BA e afirma que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, pela falta de clareza e

precisão na descrição do fato e da hipótese de incidência. Entende que inexiste motivação para a autuação e requer sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/BA.

Ressalta que um aspecto tributário fundamental da estrutura do crédito tributário é a base imponível, e na situação de importação a base de cálculo é composta dos valores da DI + II + IPI + IOF + outros impostos, taxas, contribuições e despesa aduaneira, o que resulta em base de cálculo de R\$520.760,22, contudo o autuante considerou como base de cálculo da operação o valor de R\$1.396.200,00, desconsiderando os valores declarados pelo SISCOMEX, conforme comprovante de importação emitido pela Secretaria da Receita Federal. Ressalta que o art. 39 do RPAF/BA determina que seja apurada base de cálculo de acordo com o valor da operação e que é dever da administração tributária verificar o valor correto.

Quanto ao produto importado, transcreve o art. 21 da Instrução Normativa SRF 680/2006, que estabelece que após o registro da DI será submetida à análise fiscal, parametrizada para canal verde a mercadoria liberada, não sabendo até a entrada no estabelecimento as características da mercadoria que no caso era a AW-Q170A-B2, que apesar de constar na nota fiscal o código errado AW-A160A-B2, se refere à mesma mercadoria. Descreve à fl. 59, as informações extraídas do site da Sony.com.br para tentar provar que pelas especificações técnicas se trata de produtos com a mesma identidade física e preços idênticos, com a mesma NCM 8471.70.29.

Transcreve às fls. 61 a 69 diversas decisões prolatadas pelo CONSEF que decidiram pela regularidade de documentos fiscais, bem como o art. 1º da Port. 001/92 que define o que deve ser observado para que um documento seja considerado inidôneo em consonância com o disposto no art. 209 do RICMS/BA e diz que diante destes elementos, não pode ser considerado inidôneo o documento fiscal que acobertava a operação.

Ressalta a sua boa fé, transcreve diversas decisões emanadas de Tribunais Superiores e requer o cancelamento da multa aplicada, fundamentado no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, por entender que não houve simulação ou má-fé, nem falta de recolhimento de tributo. Alega que a multa de 100% também caracteriza um excesso com desvio de finalidade dos princípios jurídicos e legais, perante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer revisão fiscal, produção de prova pericial, nulidade ou improcedência da autuação, em conformidade com as provas juntadas com a defesa.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 134, esclarece que no momento da ação fiscal entendia que os 7.800 aparelhos de DVD/CD AW-Q160A que estavam sendo transportados, estavam desacompanhados de documentos fiscais, já que se fazia acompanhar de segunda via de nota fiscal que especificava produto diferente do que estava sendo transportado, de acordo com os documentos juntados às fls. 9 e 17.

Reconhece que com os esclarecimentos feitos com a defesa sobre os motivos que levaram o impugnante a proceder daquela forma, considera convincente a legalidade da operação, principalmente com a juntada dos documentos às fls. 59, 60 e 112 (doc. 08), que não tinha conhecimento naquela oportunidade.

Discorda do entendimento do recorrente de que a Administração Pública imputa infrações e multas de todas as formas aos contribuintes em desrespeito às normas de conduta, outros postulados éticos e normais dos administrados, o que entende se tratar de uma visão deturpada.

Conclui dizendo que tendo cumprido o seu dever de ofício, zelando pela lisura na realização das operações mercantilistas no trânsito de mercadorias, presta a informação fiscal e submete a apreciação do CONSEF, juntamente com os dois aparelhos de DVD/CD juntados com a defesa.

## VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que as mercadorias objeto da autuação estão contempladas no regime de diferimento e que inexiste motivação para exigência de ICMS. Rejeito a nulidade pretendida, tendo em vista que a infração foi descrita de forma clara,

com indicação do enquadramento e tipificação que deu suporte ao lançamento de ofício. Além disso, ao contrário do que afirmou o recorrente, se tratando de mercadorias contempladas no regime de diferimento, estão postergados o momento do lançamento e pagamento do ICMS, mas são operações tributadas pelo imposto.

Indefiro o pedido de revisão fiscal e perícia, tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para a formação de minha convicção para a decisão da lide.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas sob a acusação de que divergia das relacionadas no documento fiscal.

Na defesa apresentada o autuado apresentou provas e documentos para tentar provar a regularidade da operação, o que foi acatado pelo autuante.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, entendo que foi correto o procedimento fiscal, ao fazer a apreensão das mercadorias que estavam sendo transportadas acobertadas pela cópia da nota fiscal (fl. 03), inclusive com identificação naquele documento de produto com especificação técnica diferente da que estava sendo conduzida, ou seja, modelo AW-Q170A-ZD ao invés de AW-Q160-A, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias.

Entretanto, mesmo que a cópia da nota fiscal não seja o documento correto para acobertar a circulação das mercadorias objeto da autuação, nesta situação específica, considero razoável o procedimento do autuado em apresentar a segunda via do documento fiscal em consonância com a Guia de Importação, inclusive com a descrição dos produtos no documento à fl. 95, com ambas as especificações que foram identificadas como divergente entre a indicação do produto constante da nota fiscal e das que foram apreendidas, por se tratar de produtos com a mesma classificação (NCM), conforme explicitado nos quadros demonstrativos de especificações técnicas elaborados pelo defensor e acostado à fl. 59.

Por tudo que foi exposto, concordo com o posicionamento do autuante e considero que não houve irregularidade na operação que foi objeto da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser desentranhado do processo as duas unidades do produto juntado com a defesa e devolvida ao impugnante.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206894.0072/07-6, lavrado contra **NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser desentranhado do processo as duas unidades do produto que o impugnante juntou com a defesa e que seja devolvida ao recorrente, mediante recibo, no momento que for cientificado do resultado do julgamento.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR